

Acórdão: 14.021/01/2^a
Impugnação: 40.10101129-61
Impugnante: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Aloísio Augusto Mazeu Martins
PTA/AI: 01.000136217-67
Inscrição Estadual: 567.073982.10-54
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Falta de Registro de Livros Fiscais - Constatada a falta de registro na Reparti o Fazend ria dos livros fiscais. Exig ncias n o contestadas pelo Impugnante. Infra o caracterizada. Correta a aplica o das penalidades previstas no art. 54, inciso II da Lei 6763/75.

Obriga o acess ria - Falta de Registro de Notas Fiscais - Evidenciada a n o escritura o de notas fiscais de entrada e de sa da. Infra o caracterizada. Exig ncias mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS - Evidenciada a falta de registro e recolhimento de ICMS destacado em documento fiscal. Exclus o do ICMS e Multa de Revalida o exigida referente a nota fiscal relativa ao ativo imobilizado, nos termos do inciso XII do art. 5  do RICMS/96. Mantida a referida Multa Isolada, por m ao percentual de 2% conforme al nea "b" do inciso I do art. 55, da Lei n.  6.763/75.

Lan amento parcialmente procedente. Decis o pelo voto de qualidade.

RELAT RIO

A autua o versa sobre falta de registro na reparti o fazend ria dos livros fiscais; n o escritura o de notas fiscais de entrada e de sa da e falta de recolhimento do ICMS destacado em documento fiscal.

Inconformada com as exig ncias fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infra o (fls.24/28), por interm dio de procurador regularmente constitu do, requerendo, ao final, a proced ncia da Impugna o.

O Fisco apresenta a manifesta o de fls. 78/79, refutando as alega es da defesa, requerendo a improced ncia da Impugna o.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 82/84, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco lavrou o Auto de Infração imputando à Impugnante as irregularidades acima descritas, exigindo o ICMS destacado na Nota Fiscal n.º 166628, a respectiva Multa de Revalidação e Multa Isolada por falta de registro dos livros fiscais e de escrituração das notas fiscais nos mesmos.

Em face da comprovação da Impugnante de ter escriturado algumas das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, o fiscal autuante procedeu à retificação do lançamento, excluindo as Notas Fiscais de n.ºs 146587, 148639, 156504, 0156724 e 000523, mantendo as exigências sobre a falta de escrituração das notas fiscais de n.ºs 248074, 252234, 416727 –lançadas no Livro Diário – e de n.ºs 156522, 156526, 000547 – não lançadas no Livro Diário – e sobre a nota n.º 166628, não escriturada no Livro Registro de Saídas.

Manteve também as exigências relativas à falta de registro dos livros fiscais apontados no Anexo, que não foram objeto de contestação por parte da Impugnante.

Em relação às notas fiscais não escrituradas no Livro Diário, a Impugnante alega que não se referem às operações sujeitas ao ICMS, e que por isso não haveria dano ao erário o não lançamento das mesmas no Registro de Entradas. Porém, é cediço que todas as entradas de mercadorias no estabelecimento, “a qualquer título”, devem ser escrituradas, conforme dispõe o artigo 165 do Anexo V do RICMS/96.

Da mesma maneira, as saídas de mercadorias a qualquer título também devem ser escrituradas pelo contribuinte no livro Registro de Saídas, não havendo exceção que possa suprimir a obrigação acessória.

O Fisco exige da Autuada também o ICMS relativo à falta de recolhimento pela venda de uma máquina para a Tetra Pak Ltda., em cuja nota fiscal foi destacado o valor do imposto. A Impugnante alega que tal máquina foi adquirida da própria destinatária em 31 de janeiro de 1991, anexando como prova cópia da Nota Fiscal n.º 63149 e do livro Registro de Entrada.

Esta nota fiscal anexada possui a descrição do ativo imobilizado e o número da máquina (60011-35091), tratando-se do mesmo constante no documento fiscal n.º 166628, o que leva a crer que se tratava de fato do mesmo equipamento. O Fisco não refuta os argumentos e as provas carreadas pela Defendente, apenas infere que não houve escrituração do documento fiscal com o intuito de omitir o fato gerador do imposto, e por conseguinte o cumprimento da obrigação principal.

O inciso XII do artigo 5º do RICMS/96 dispõe que não incide o imposto nas saídas de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado. Diante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos documentos apresentados pela Impugnante, podemos depreender que a operação que o Fisco quis exigir o imposto encontra-se, por força do citado artigo, fora do campo de incidência do ICMS.

Desse modo, deve ser cancelada a exigência do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, e mantida a Multa Isolada relativa à nota fiscal n.º 166628, porém ao percentual de 2%, conforme alínea “b” do inciso I do art. 55 da Lei 6.763/75, já que por força da não-incidência, não houve falta de recolhimento do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que, além das alterações promovidas pelo Fisco, seja excluído o ICMS e a Multa de Revalidação em relação à nota Fiscal 166628 e reduzida a Multa Isolada a 2%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que entendiam não estar comprovada a imobilização dos bens e, portanto não excluam o ICMS e a Multa de Revalidação e não reduziam a Multa Isolada. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Participou também do julgamento o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 25/01/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

Mr/L